



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Pedido de parcelamento

Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã

Exercício: 2018

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – PROCESSO DE DENÚNCIA ANEXADO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. Acolhimento de solicitação. Determinação da devolução de recursos do FUNDEB em 18 parcelas. Aplicação de nova multa.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 0021/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Caaporã**, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de **2018**, e da denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18, que trata, nesta oportunidade, da análise do pedido de parcelamento do saldo remanescente de R\$ 1.060.804,34 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, em:

1. acolher a solicitação do gestor no sentido de parcelar o saldo remanescente de devolução de recursos à conta do FUNDEB;
2. determinar que a devolução do valor de R\$ 1.060.804,34, seja realizada em 18 (dezoito) parcelas, com recursos do município, no valor de 58.933,57 (cinquenta e oito mil, novecentos trinta e três reais, cinquenta e sete centavos), cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação imediata do total do débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

3. aplicar nova multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a XXX UFR/PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06286/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Refere-se também à análise da denúncia objeto do Processo Tc n.º 19862/18 (anexo). Trata, nesta ocasião, da análise do pedido de parcelamento do saldo remanescente de R\$ 1.060.804,34 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município.

Na sessão de 19 de fevereiro de 2020, através do Acórdão apl tc 0041/20, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC n.º 19862/18;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal, encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- e) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020;
- f) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020;
- g) determinar à Auditoria que verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço n.º 005/2018;
- h) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

O Parecer PPL TC 0021/20 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

2. Descumprimento de norma legal
3. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da Receita de Impostos em MDE
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.394.950,23
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias
7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 12.135.111,35
8. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)
9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da lei de Responsabilidade Fiscal
10. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas
11. Omissão de valores da Dívida Fundada
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal
13. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento
14. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios
15. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
16. Acumulação de vínculos públicos

A decisão teve sua publicação efetivada na edição nº 2392 do Diário Oficial Eletrônico do TCE PB em 26.02.2020. O gestor interpos Recurso de Reconsideração cuja análise culminou na seguinte decisão, através do Acórdão APL TC 0027/21.

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20;
2. no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Posteriormente, os documentos TC nº 17180/21 e 17589/21 trazem pedido de parcelamentos da multa aplicada ao gestor e da transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 dos cofres do município para a conta do FUNDEB, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

No tocante à multa, através da Decisão Singular DSPL TC 0022/21, foi dado provimento para recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0041/20, no valor de R\$ 8.000,00, em oito parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), vencendo a primeira em trinta dias após a publicação da referida decisão.

Com relação ao FUNDEB, foi dado provimento ao pedido de parcelamento, por meio da Decisão Singular DSPL TC 0058/21, sendo autorizada a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43, dos cofres do município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato àquele em que for publicada a citada decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação imediata do total do débito.

Quando da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0041/20, a Auditoria registra que o gestor informa que o valor total relativo ao FUNDEB foi devolvido, demonstrando através de planilhas, sendo R\$ 787.898,90 em 2019, R\$ 1.653.577,01 em 2020 e R\$ 5.913,52 em 30/09/2021. Com relação aos demais itens da decisão, o gestor destaca que as providências deverão ser encaminhadas no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020.

Para verificar a autenticidade das devoluções demonstradas nas planilhas de fls. 7438/7442, a Auditoria confrontou as receitas originárias do FUNDEB dos exercícios de 2019 e 2020 com as despesas dos exercícios correspondentes. Constatou que, em 2019, as despesas aplicadas no FUNDEB, após considerar os restos a pagar sem disponibilidade financeira, foram inferiores às receitas do exercício. Assim, ao contrário do que relata o gestor sobre o aporte de R\$ 787.898,90 em 2019, o Órgão de Instrução registra a mesma irregularidade verificada nesta PCA: Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente no montante de R\$ 495.791,81). Com relação ao exercício de 2020, o Órgão Técnico constatou aplicações nas ações do FUNDEB em montante superior à receita das transferências do FUNDEB auferida no exercício no total de R\$ 1.386.585,09. A Auditoria conclui que é possível afirmar que houve aplicação nas ações do FUNDEB com outros recursos além das transferências vinculadas ao FUNDEB do exercício no referido montante. Entretanto, o valor apurado é abaixo do aporte, de R\$ 1.653.577,01, relatado pelo gestor. No que tange à transferência de R\$ 5.913,52, a Unidade Técnica afirma que o valor não pode ser considerado tendo em vista a constatação de que as despesas foram inferiores à receita do FUNDEB do exercício, indicando, mais uma vez, saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.360.742,67. Ante o exposto, verifica-se que resta a ser devolvido o montante de R\$ 1.060.804,34.

O Órgão de Instrução ressalta ainda que não foram apresentados documentos relativos aos itens D e E da decisão disposta no Acórdão APL TC 0041/20.

A Auditoria conclui que as determinações contidas no Acórdão APL TC 0041/20 não foram totalmente cumpridas, que foi comprovada a devolução no montante de R\$ 1.386.585,09 para a conta do FUNDEB, via recursos do município, durante o exercício de 2020, restando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

devolver R\$ 1.060.804,34, que não ocorreu a devolução de valores conforme deferida na Decisão Singular DSPL-TC-00058/21, cabendo a aplicação do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal e que foram apuradas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação nos exercícios de 2019 e 2021 no montante de R\$ 495.791,81 e R\$ 1.360.742,67, respectivamente, razão pela qual sugere análise do constatado nas respectivas PCAs.

A verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20 foi consolidada através do Acórdão APL TC 00102/22, nos seguintes termos:

1. julgar parcialmente cumprido o item "f" da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0041/20 e na Decisão Singular DSPL-TC 00058/21;
2. aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 49,86 UFR/PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
3. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, para que promova a devolução à conta do FUNDEB, em parcela única, do saldo restante do montante a ser devolvido, conforme apurado pela Auditoria, R\$ 1.060.804,34.

O gestor então compareceu aos autos solicitando a esta Corte de Contas o parcelamento do saldo remanescente de devolução à conta do FUNDEB, correspondente a R\$ 1.060.804,34.

Em análise da solicitação, a Auditoria destaca o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC 08/2010:

(...) Art. 9º. O Tribunal de Contas determinará ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal, conforme o caso, a obrigação de restituir à conta do FUNDEB os recursos desviados.

§ 1º. Os recursos restituídos na forma do caput deste artigo não serão computados para fins dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inc. XII, dos ADCT.

§ 2º. O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor público, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no caput deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.

A Unidade Técnica verifica, portanto, que o solicitante não se enquadra dentro das condições estabelecidas pela Resolução Normativa RN-TC-08/2010, de forma que não se vislumbra, sequer, a possibilidade de parcelamento dos recursos em questão à luz do regimento desta Corte de Contas. Ultrapassada a preliminar e tendo em vista o despacho do Relator (fls. 7721/7722), no qual foi solicitado à Auditoria para verificar se as condições econômico-financeiras do jurisdicionado não lhes permitem o ressarcimento do valor de uma só vez, o Órgão de Instrução registra a complexidade em se posicionar acerca das condições econômico-financeiras e entende não caber à Auditoria opinar sobre a capacidade ou oportunidade da administração pública privilegiar determinadas despesas em detrimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

outras, pois se assim fosse feito estaria ultrapassando a competência e a independência, concedida constitucionalmente, do Poder Executivo municipal. Por outro lado, registra que pesa contra o Gestor evidências no bojo da análise das Contas Anuais do exercício de 2020, Processo TC-07032/21, o qual encontrava-se na PROGE para emissão de Parecer, o cometimento de novas transferências, não devidamente comprovadas, da conta do FUNDEB para outras contas da Prefeitura Municipal, na ordem de R\$ 2.405.788,74, além da não aplicação do piso salarial profissional nacional para alguns dos profissionais da educação escolar pública e atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas. No âmbito da Gestão, como um todo, no exercício de 2020, ainda restou verificado a Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem a devida indicação dos recursos correspondentes, da ordem de R\$ 2.280.308,82, divergência de R\$ 11.864.871,24 entre as informações enviadas por meio físico ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, quanto ao montante de créditos adicionais abertos, deficiência na transparência da gestão, não recolhimento, ao RGPS, da contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 105.674,67, não recolhimento, ao RPPS, da contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 142.150,02, inadimplência no pagamento dos parcelamentos previdenciários junto ao RPPS e insuficiência financeira da ordem de R\$ 2.698.709,47 para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato. Conclui a Auditoria que, conforme se depreende do que foi registrado, tanto a contabilidade municipal quanto a incapacidade da Prefeitura em saldar seus compromissos legais não permitem um posicionamento do Órgão Técnico em relação ao que foi solicitado pelo Relator, todavia, entende que restou evidenciada a dificuldade que o Gestor, Cristiano Ferreira Monteiro, possui em atender aos preceitos legais e constitucionais afeitos à uma gestão responsável.

A Auditoria opina, portanto, no seguinte sentido.

- ✓ Preliminarmente que o pedido constante do Documento TC-85318/22 não seja recepcionado por esta Corte de Contas, tendo em vista as previsões contidas na Resolução Normativa RN-TC-08/2010.
- ✓ Vencida a preliminar, que o parcelamento já concedido pela DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-00058/21 seja mantido nos moldes já delineados pelo Relator do feito.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina, em harmonia com a Auditoria, nos termos do Relatório Técnico, fls. 7723/7728.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se que o gestor solicitou um novo parcelamento com relação à devolução de recursos do FUNDEB, alegando que o município de Caaporã seria prejudicado com o desembolso integral do montante a ser devolvido. Chamada a se pronunciar, a Auditoria registra a complexidade em se posicionar acerca das condições econômico-financeiras do jurisdicionado. Entretanto, em sua análise, destaca as inconsistências apontadas no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2020, que refletem a incapacidade da Prefeitura em saldar seus compromissos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06286/19; 19862/18 (anexo)**

legais. Desta forma, e em caráter excepcional, entendo cabível atender a solicitação do gestor quanto ao parcelamento da devolução de recursos ao FUNDEB.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. acolha a solicitação do gestor no sentido de parcelar o saldo remanescente de devolução de recursos à conta do FUNDEB;
2. determine que a devolução do valor de R\$ 1.060.804,34, seja realizada em 18 (dezoito) parcelas, com recursos do município, no valor de 58.933,57 (cinquenta e oito mil, novecentos trinta e três reais, cinquenta e sete centavos), cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação imediata do total do débito;
3. aplique nova multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a XXX UFR/PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Fevereiro de 2023 às 16:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 12:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2023 às 16:28



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL